



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 023/2016**

**Pregão Presencial nº 015/2016**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preços, com o objeto de aquisição de livros e coleção de DVDs para manutenção das atividades da Secretaria de Assistência Social.

A empresa SIONE MARUA GEREMIAS SCHAEFER ME apresentou impugnação ao edital, alegando que a descrição dos itens do presente processo licitatório não corresponderam com o determinado pela Lei 10.753/03, faltando informações importantes no corpo da definição de cada item (livro).

Ainda, acosta junto à impugnação, exemplo de especificação de itens, referentes ao edital de Pregão Presencial 032/2014 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

É o breve relato.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Em sede preliminar, deve-se frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do Processo Licitatório,

Importante salientar que, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

R



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A propósito, pedimos vênia para transcrever parte do parecer da Consultoria Jurídica da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), nº 05 elaborada pelo Dr. Joel de Menezes Niebuhr, Advogado inscrito na OAB/SC nº 12.639, Mestre em Direito pela UFSC, Professor convidado em cursos de especialização e pós-graduação, *in verbis*:

[...]

*O objeto da licitação deve ser descrito com todos os detalhes. É preciso que o Município aponte quais os livros pretende comprar, indicando o título, o autor, a editora, a edição, o ano de publicação e as páginas. Nesse caso, não é preciso ter receio com a proibição de indicar marca, porque há justificativas de sobra no interesse público. Aliás, em todas as licitações para a compra de livros o licitante precisa indicar qual o livro pretende comprar. Não se esqueça de indicar a quantidade de cada título e fazer pesquisa de preços prévia. Também é interessante buscar informações a respeito dos títulos indicados, especialmente se eles já estão esgotados. Se eles já estão esgotados, não devem ser licitados.*

[...]

Conforme consta nos autos, a empresa SIONE MARUA GEREMIAS SCHAEFER ME apresentou impugnação ao edital, delineando que “[...] É notório que as informações faltantes nas descrições, colocam este órgão em risco de adquirir o que não solicitou, mais que por meio do interpretável descrito, atenderá a falha definição dos produtos em questão”.

Analisando os itens objeto do referido processo licitatório e, contraponto com a Lei 10.753/03, conhecida como a “Lei do Livro”, verifica-se que há divergência na formulação do descritivo dos itens com o padrão de componentes exigidos pela referida Lei.

Ressalta-se, que para o regular andamento de um processo licitatório, o descritivo do item deve atender todas as especificações possíveis, observando, também, o não direcionamento para qualquer marca ou empresa. Porém, em se tratando de livros, o parecer da Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, bem explica que “[...] não é preciso ter receio com a proibição de indicar marca, porque há justificativas de sobra no interesse público [...]”.

R



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assim, na confecção de processo licitatório para aquisição de livros, é necessário que se aponte quais os livros pretende comprar, indicando, impreterivelmente, **o título, o autor, a editora, a edição, o ano de publicação e as páginas**, o que não se seguiu no presente certame.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do STF: “Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo sentido, a súmula 473 o STF dispõe que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade; e ainda, a lei referida, prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com efeitos interesses na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a contrato”<sup>1</sup>.

Assim, a revogação do presente processo licitatório, a fim de que seja regularizada a descrição dos itens com todas as especificações citadas acima é medida imperiosa, haja vista que a manutenção da licitação, em tese trará prejuízos à administração e aos participantes.

Desta forma, em razão de haver divergência na descrição correta dos itens, pois não atenderam ao que determina a Lei 10.753/03, esta assessoria jurídica **opina** pela revogação do presente processo licitatório, a fim de que seja conferido

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. - 11ª edição revista e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. P 618 e 620.

R



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

o elementos que compõe o presente objeto, deixando de gerar, possivelmente, prejuízos à administração ou à terceiros.

s.m.j

É o parecer.

Ponte Serrada, 30 de Março de 2016.

*Ricardo F. Dalla Vecchia*  
**Ricardo Ferreira Dalla Vecchia**

**OAB/SC 40.666**